

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.999/10/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000024185-07
Impugnação: 40.010127574-38
Impugnante: Diego Santana de Oliveira
CPF: 092.928.416-02
Proc. S. Passivo: Marcelo Oliveira Barros/Outro(s)
Origem: DF/Governador Valadares

EMENTA

IPVA - FALTA DE RECOLHIMENTO - DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO - PESSOA FÍSICA. Comprovada nos autos a falta de recolhimento do IPVA devido, uma vez que o proprietário do veículo tem residência habitual neste Estado, nos termos do disposto no art. 127, inciso I do CTN. O registro e o licenciamento do veículo no Estado do Espírito Santo, não estão autorizados pelo art. 1º da Lei nº 14.937/03 c/c o art. 120 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB). Corretas as exigências de IPVA, Multa de Revalidação capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03 e juros de mora. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação trata de falta de recolhimento de Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), nos exercícios de 2008 a 2010, em virtude do registro e licenciamento indevido no Estado do Espírito Santo, do veículo de placa MRV - 2609, uma vez que a Fiscalização constatou que o seu proprietário é residente em Governador Valadares/MG.

Exige-se IPVA e Multa de Revalidação, capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº. 14.937/03 e juros de mora.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 35/39, acompanhada dos documentos de fls. 40/58.

Em seu favor afirma que possui domicílio no Estado do Espírito Santo, mais especificamente, na cidade de Vila Velha, desde 01/07/07.

Alega que possui empresas na cidade de Governador Valadares dedicadas ao comércio exterior e, portanto, demandam a sua presença constante no Estado do Espírito Santo, face às inúmeras operações realizadas com os portos capixabas.

O Fisco, às fls. 61/65, refuta as alegações do Impugnante requerendo pela procedência do lançamento.

A 2ª Câmara de Julgamento, na sessão realizada no dia 24 de agosto de 2010 (fls. 70), decide, em preliminar, à unanimidade, em exarar despacho interlocutório, determinando que o Impugnante apresentasse documentos comprovando “a) que estuda

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

do Estado de Espírito Santo, tais como comprovante de matrícula e de pagamento das mensalidades relativos ao período objeto da autuação; b) a prática de atos de gestão em relação às atividades de comércio exterior praticados no Estado do Espírito Santo”.

O Autuado se manifesta às fls. 74, não apresenta os documentos requeridos, dizendo que o ônus probatório se impõe ao Estado e não a ele.

O Fisco volta a se manifestar às fls. 77/78.

DECISÃO

A acusação fiscal é de falta de recolhimento do IPVA devido a este Estado, nos exercícios de 2008 a 2010, referentes ao veículo de placa MRV-2609, de propriedade do Autuado.

O Fisco, por meio de cruzamento de dados do veículo e de seu proprietário, constantes dos bancos de dados da Secretaria de Fazenda do Estado de Minas Gerais (SEF/MG), DETRAN/MG, DETRAN/ES e Receita Federal, a Fiscalização constatou que o mencionado veículo encontra-se registrado e licenciado no Estado do Espírito Santo, não obstante ser o seu proprietário residente no Município de Governador Valadares/MG.

A questão do domicílio tributário para se aferir o sujeito ativo da relação tributária competente para exigir o pagamento do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) precisa ser analisada no contexto da legislação que rege a matéria.

A Constituição Federal de 1988 (CF/88), no seu art. 155, inciso III, conferiu aos Estados membros e ao Distrito Federal competência para instituir imposto sobre a propriedade de veículos automotores.

Assim, cada Estado editou sua própria lei para cobrança do IPVA, variando as alíquotas de acordo com a legislação de cada Unidade da Federação, o que faz com que muitos veículos sejam registrados nos Estados em que a alíquota é menor, não obstante seus proprietários residirem neste Estado.

Esta prática implica perda de arrecadação para o Estado e Município de residência do proprietário do veículo.

No caso do Estado de Minas Gerais, foi editada a Lei nº 14.937, de 23 de dezembro de 2003, que ao estabelecer sobre o pagamento do IPVA, disciplinou:

Art. 1º O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - incide, anualmente, sobre a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie, sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no Estado. (grifou-se).

Parágrafo único. O IPVA incide também sobre a propriedade de veículo automotor dispensado de registro, matrícula ou licenciamento no órgão próprio, desde que seu proprietário seja domiciliado no Estado.

Art. 4º Contribuinte do IPVA é o proprietário de veículo automotor.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 10. As alíquotas do IPVA são de:

I 4% (quatro por cento) para automóvel, veículo de uso misto, veículo utilitário e outros não especificados neste artigo;

II 3% (três por cento) para caminhonete de carga picape e furgão;

III - 1% (um por cento) para veículos destinados a locação, de propriedade de pessoa jurídica que preencha pelo menos um dos seguintes requisitos:

(...)

Conforme se verifica, o legislador estadual, usando da sua competência constitucionalmente prevista, delimitou o campo de incidência do tributo, ou seja, estabeleceu que o IPVA será devido ao Estado de Minas Gerais, quando o veículo automotor estiver sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no Estado.

Cabe, todavia, indagar, quais as condições determinantes para que o veículo sujeite-se ao registro e licenciamento neste Estado.

Sobre a matéria, o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), aprovado pela Lei n.º 9.503, de 1997, no seu art. 120, dispõe:

Art. 120 - Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque deve ser registrado perante o Órgão executivo de trânsito do Estado ou do DF, no município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei. (grifou-se)

Extrai-se, do dispositivo legal retromencionado, que o fato gerador do IPVA ocorre no município de domicílio ou de residência do proprietário do veículo.

Salienta-se que não obstante as várias conceituações existentes sobre os termos “domicílio” e “residência” não cabem aqui as definições trazidas pelo Código Civil de 2002 (CC/02), dada a regra da especialidade.

A interpretação a ser considerada, neste caso, é a do art. 127 do CTN, posto que a matéria ora discutida é de natureza tributária, que assim determina:

Art. 127 - Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;

(...).

O Professor Renato Bernadi, ao discorrer sobre o tema (IPVA tem de ser pago onde o dono do automóvel mora – www.conjur.com.br, artigo publicado em 28 de maio de 2006), leciona:

Partindo-se do pressuposto de que “domicílio” e “residência” são palavras cujos significados não se confundem, há que se dar uma interpretação coerente ao dispositivo. A interpretação que mais se encaixa na ratio legis da norma é aquela que indica que ao referir-se a “domicílio”, o Código de Trânsito faz menção à pessoa jurídica. Ao passo que, ao mencionar “residência”, dirige-se às pessoas físicas.

E continua:

Outra interpretação levaria à absurda conclusão de que o artigo 120 do Código de Trânsito Brasileiro considera somente a pessoa física, esquecendo-se da pessoa jurídica, além de distanciar referida regra do disposto no artigo 127 do Código Tributário Nacional, regra específica do domicílio tributário (...).

Por conseguinte, o critério que fixa o domicílio tributário, para fins do IPVA é o previsto no artigo supramencionado, que determina que as pessoas registrem seus veículos na Unidade da Federação onde residam com habitualidade e que as pessoas jurídicas de direito privado devem registrar seus veículos onde se encontrem as respectivas sedes.

Esta assertiva pretende demonstrar que o deslinde da questão passa necessariamente pela comprovação do local de residência habitual do Autuado, nos moldes do que prevê o art. 127, inciso I do CTN, já mencionado.

Passa-se, então, a análise dos documentos juntados aos autos, para a aferição do domicílio tributário do Autuado.

A Fiscalização anexou os seguintes documentos para comprovar que o endereço do Autuado está localizado na cidade de Governador Valadares/MG:

1) consultas apresentando a existência de duas empresas com situação cadastral ativa de propriedade do Autuado e localizadas na cidade de Governador Valadares/MG (fls. 19/30);

2) consulta demonstrando outro veículo de propriedade do Autuado licenciado na cidade de Governador Valadares/MG (fls. 15).

Na impugnação apresentada o Autuado argumenta que possui duplo domicílio, residindo também no Estado do Espírito Santo. Sustenta que emplacou o veículo objeto de exigência do IPVA naquele Estado por ter fixado ali sua residência desde o ano de 2007. Na oportunidade anexa aos autos os seguintes documentos:

1) contrato de locação de imóvel localizado em Vila Velha/ES (fls. 44/46);

2) nota fiscal/conta de energia elétrica de imóvel localizado no Espírito Santo em nome de um terceiro, referente ao mês de maio de 2010 (fls.47);

3) outros documentos relacionados a imóveis localizados em Governador Valadares/MG (fls. 49/50);

4) cópia de documentos pessoais (fls. 52/53);

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

5) cópias de instrumentos de procuração, outorgando poderes a seu pai para gestão de suas empresas (fls.55/58).

Devidamente intimado do despacho interlocutório, para trazer aos autos, documentos comprovando “a) que estuda no Estado de Espírito Santo, tais como comprovante de matrícula e de pagamento das mensalidades relativos ao período objeto da autuação; b) a prática de atos de gestão em relação às atividades de comércio exterior praticados no Estado do Espírito Santo”; o Autuado não trouxe qualquer novo elemento.

Diante do quadro delineado, constata-se a inexistência de elementos aptos e suficientes a demonstrar ter o Autuado fixado seu domicílio no Estado do Espírito Santo no período compreendido entre 2008 e 2010.

Os documentos por ele trazidos além de não demonstrarem de forma clara e suficiente tais fatos, são datados de período anterior ou posterior a este, não modificando a situação demonstrada e comprovada pelo Fisco.

Legítimas, portanto, as exigências fiscais constantes da Notificação de Lançamento em apreço.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior (Revisor) e René de Oliveira e Sousa Júnior.

Sala das Sessões, 12 de novembro de 2010.

**Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente**

**Carlos Alberto Moreira Alves
Relator**

CAMA/EJ